PROCESSO N.º 173/03 PROTOCOLO N.º 5.306.632-1/02

PARECER N.º 133/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PEDRO MARCONDES RIBAS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: VENTANIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 202/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino das quatro (04) últimas séries do 1.º Grau, do Colégio Estadual Pedro Marcondes Ribas – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ventania.

A Resolução n.º 1448/93 (cf. fl. 03) autorizou o funcionamento das quatro (04) últimas séries do Ensino de 1.º Grau, na Escola Estadual João Marcondes Ribas – Ensino de 1.º Grau, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1993, sendo prorrogado o prazo de autorização de funcionamento pelas Resoluções n.ºs 1997/94, 2368/95, 2513/96, 3058/98 e 4122/99 (cf. fl. 05), essa última pelo prazo de dois (02) anos, a partir do início do ano letivo de 1999.

A Resolução n.º 2443/93 alterou a denominação da Escola Estadual João Marcondes Ribas – Ensino de 1.º Grau para Escola Estadual Pedro Marcondes Ribas – Ensino de 1.º Grau, hoje denominado Colégio Estadual Pedro Marcondes Ribas – Ensino Fundamental e Médio.

O NRE de Telêmaco Borba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 26).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 155/02, o NRE de Telêmaco Borba informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 26).

PROCESSO N.º 173/03

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Parecer do NRE de Telêmaco Borba (cf. fl. 26) e Parecer n.º 124/03–CEF/SEED (cf. fl. 29), opinamos pela concessão do reconhecimento das quatro (04) últimas séries do Ensino de 1.º Grau e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2001, do Colégio Estadual Pedro Marcondes Ribas - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ventania.

A partir da publicação deste parecer o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental.**

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Educação Artística deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.